

Processo Eletrônico

Processo:0000017-67.2015.8.19.0208

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Administração / Condomínio em Edifício

Autor: RICARDO PINTO DA FONSECA

Réu: NORMA HELENA CAMARA DE CASTRO ABREU

Réu: IMOBILIÁRIA LILIO LTDA

Réu: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FANY

PROJETO DE SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0000017-67.2015.8.19.0208

Parte Autora: Ricardo Pinto da Fonseca

1ª Ré: Norma Helena Camara de Castro Abreu

2ª Ré: Imobiliária Lilio Ltda

3ª Ré: Condomínio do Edifício Fany

Projeto de Sentença

Dispensado relatório nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95, passo a decidir.

No caso vertente, o autor narra ter sofrido constrangimento, em razão de superfaturamento para execução de serviço de arquitetura, supostamente praticado pelos réus, bem como em razão da crescente inadimplência dos condôminos, que geraram déficit orçamentário no condomínio.

Com efeito, analisando os fatos narrados pela parte autora, verifico que a causa de pedir e o pedido, são os mesmos existentes na ação ajuizada pelo autor, processo nº 001163-42.2014.8.19.0208 (fls.194).

Dessa forma, diante da ausência de coisa julgada no processo acima referido, entendo pela ocorrência da litispendência, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art.267, V, do Código de Processo Civil.

A conta do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art.267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários conforme disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes de que decorridos 90 dias da data do arquivamento definitivo os autos processuais serão eliminados, nos termos do art.1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DORJ de 07/01/05.

Projeto de sentença sujeito à homologação, assim, remeto os autos a MM. Juíza Togada, nos termos do art.40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.

DIOGO DE PAULA TERRERI

Juiz Leigo